



1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
APELAÇÃO PENAL – 00000389320098140049  
COMARCA: Santa Izabel do Pará.  
APELANTE: Daniel de Oliveira Antunes (Defensora pública Paula Michelly Brito)  
APELADO: Justiça Pública.  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Ubiragilda Silva Pimentel.  
RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

**EMENTA**

APELAÇÃO PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO. A materialidade delitiva esta consubstanciada no Laudo de corpo delito. Apesar da alegação de inocência do réu, o argumento não prospera pois não trouxe provas a confirmar a tese. Em crimes envolvendo violência no âmbito doméstico e familiar, as lesões sofridas nem sempre deixam vestígios físicos, podendo ser comprovadas por outros meios de prova. Nesse contexto a palavra da vítima assume especial relevância, onde o comportamento do réu, muitas vezes ocorre de forma velada, no íntimo do lar e sem a presença de outras pessoas, todavia, provoca grande abalo na vítima.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direto Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora

**RELATÓRIO**

Versam os presentes autos de Apelação Penal, interposta pela Defensoria Pública, em face da sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal de Santa Izabel do Pará, que condenou Daniel de Oliveira Antunes, pela prática do crime capitulado no artigo 129, §9º, do Código Penal, a pena de 11 (onze) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, suspensa pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das obrigações estabelecidas.

Conforme descrito na peça inicial, no dia 23/11/2008 por volta das 17:30hs, o apelante Daniel de Oliveira Antunes, teria agredido fisicamente sua ex-companheira Letícia Miranda Corrêa em sua residência, com socos e pontapés, sob alegação de que ela teria deixado seus filhos passaram fome.

A denúncia foi recebida em audiência no dia 14/08/2012 (fls. 40) e o feito foi instruído regularmente com a prolação da sentença às fls. 83/89, condenando o apelante nos termos apontados acima.



Em razões de apelação (fls. 103/108) a defesa requer, em síntese, a absolvição ao apelante, diante tese de negativa de autoria e insuficiência de provas, conforme determina o artigo 386, incisos IV, V e VII do Código de Processo Penal.

Em sede de contrarrazões (fls. 110/114) o Ministério Público de primeiro grau requer o improvimento do recurso de apelação com a manutenção da sentença condenatória em todos os termos em que foi proferida pelo Juízo a quo. O Órgão Ministerial do 2º grau ofereceu parecer (fls. 121/125) de lavra da Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel, com manifestação pelo conhecimento e improvimento do apelo. É o relatório, sem revisão.

#### V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal passo ao seu exame.

A defesa de Daniel Oliveira Antunes, objetiva através do presente recurso, sua absolvição, sob fundamento de insuficiência probatória e negativa de autoria.

No que concerne a materialidade delitiva, verifica-se conforme Laudo de Lesão Corporal de fls. 30, a ocorrência das lesões corporais descritas na denúncia, tendo ocorrido ofensa a integridade física da vítima, nos seguintes termos: [...] descrição: blefarohematoma direito, edema traumático nas regiões parienterais e equimoses avermelhadas em regiões escapular e dorsal esquerdas [...]

No que concerne a autoria delitiva, a vítima Letícia Miranda Corrêa, tanta na seara inquisitorial, quanto na judicial (fls. 41) confirmou a ocorrência lesão corporal por parte do apelante, tendo asseverado que o mesmo foi a sua residência em estado de embriaguez (textuais): [...] iniciou o espancamento sem nenhuma discussão anterior; que a depoente acredita que a causa do tratamento agressivo se deu pelo envolvimento do autor com uma outra mulher; que durante o momento que o autor espancava a depoente, ele a ameaçava de morte, inclusive dizendo que se fosse preso, quando saísse voltaria para matá-la [...]

Aponto também o depoimento da testemunha Lucilene Cardoso de Andrade, mãe da vítima, que declarou em Juízo (fls. 72-mídia), in verbis: [...] que no dia dos fatos, a vítima ligou para ela dizendo que tinha sido agredida pelo acusado; que a depoente foi até a residência da vítima e que viu que ela estava com o rosto deformado, todo roxo; que a vítima confirmou para a depoente que quem lhe bateu foi o acusado; que ambas foram até a delegacia para prestar queixa contra o acusado. [...]

O réu Daniel de Oliveira Antunes, confessou em Juízo ter desferido socos e pontapés em sua ex-esposa, todavia, afirma que houveram mutuas agressões e que a vítima teria partido para cima dele.

Todavia, o argumento apresentado pelo réu, de que ocorreram agressões mutuas, não merece prosperar pois não trouxe nenhuma prova aos autos que confirme sua tese. Por outro lado, verifico que as declarações da vítima estão em consonância com as demais provas colacionadas nos autos, no sentido de que foi agredida pelo seu ex-companheiro, razão pela qual a conduta do mesmo se amolda ao delito previsto no artigo 129, §9º do Código Penal.

Há que se ressaltar que em crimes envolvendo violência no âmbito doméstico e familiar, as lesões sofridas nem sempre deixam vestígios físicos, podendo ser comprovadas por outros meios de prova. Nesse contexto a palavra da vítima assume especial relevância, onde o comportamento do réu, muitas vezes ocorre de forma velada, no íntimo do lar e sem a presença de outras pessoas, todavia,



provoca grande abalo na vítima. Entendimento já consagrado por este E. TJP, verbis: APELAÇÃO PENAL - LESÃO CORPORAL E AMEAÇA PRATICADOS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - INOCORRÊNCIA - DEPOIMENTO DA VÍTIMA CORROBORADO POR DEPOIMENTO TESTEMUNHAL COLHIDO TANTO NA FASE INQUISITORIAL QUANTO NA JUDICIAL E QUE NÃO FOI CONTRADITADO - PENA BEM DOSADA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59, DO CP, SATISFATORIAMENTE ANALISADAS PELO MAGISTRADO A QUO - CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Autoria e materialidade dos crimes de lesão corporal e ameaça devidamente comprovadas através do conjunto probatório que exsurge dos autos. Sentença condenatória embasada em convincentes elementos de prova, aptos a autorizar a condenação do Apelante, mormente quando a vítima, de forma clara e coerente, afirma, em juízo, que o mesmo, em uma ocasião, a ameaçou de lhe quebrar as pernas, e, numa segunda ocasião, chegou em sua residência, já após o fim do relacionamento, de madrugada, querendo entrar para dormir, o que não foi autorizado, razão pela qual ele lhe agrediu com um soco, sendo que tais afirmações foram corroboradas pela prova testemunhal presente nos autos. 2. Como cediço, nos crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, normalmente sem a presença de testemunhas oculares, a palavra da vítima tem especial valor para elucidação e comprovação dos fatos, mormente quando ela se encontra respaldada por outros elementos de provas contidos nos autos, como in casu, no qual o depoimento da vítima foi ratificado pela prova testemunhal colhida tanto na fase inquisitorial quanto na judicial. 3. Penas fixadas ao apelante de maneira escorreita, tendo o magistrado de primeiro grau valorado, acertadamente, com base em elementos concretos de provas constantes nos autos, para ambos os crimes (ameaça e lesões corporais), o motivo que lhes deram causa, qual seja, o desejo de reatar forçadamente a relação conjugal, e, para o segundo delito (lesões corporais), valorou ainda como negativas as circunstâncias nas quais o mesmo foi cometido, posto que o acusado chegou na casa da vítima de madrugada, durante o repouso noturno, o que, sem sombra de dúvidas, diminuiu as suas chances de defesa, de modo que tais circunstâncias, por si sós, já justificam a fixação das penas-base um pouco acima do mínimo legal, como ocorre in casu. 4. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime TJP - AP 0001300-46.2011.8.14.0133 – Rel. Des. Vânia Bitar – 2ª Câmara Criminal Isolada – Julgado em 26/07/2016.

Dessa forma, os elementos de convicção apontados nos autos não deixam dúvidas a respeito da materialidade e da autoria da conduta descrita na inicial acusatória, restando impositiva a confirmação do decreto condenatório.

Por essas razões, em harmonia com o parecer ministerial, conheço e nego provimento ao recurso do apelante mantidas todas as disposições da sentença apelada. É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora